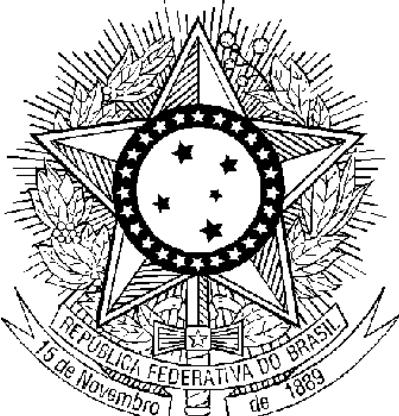


AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.150-A, DE 2008

(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre as condições de trabalho dos assistentes sociais; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e das emendas apresentadas na Comissão (DEP. AUGUSTO COUTINHO).

### DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- emendas apresentadas (3)
- parecer do relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É devido o adicional de insalubridade aos Assistentes Sociais que:

- I - Trabalham com portadores de doenças infecto-contagiosas;
- II - Atuem ou façam visitas periódicas em áreas insalubres;
- III - Quando prestam serviços em situações de calamidade pública.

Art. 2º Receberão, ainda, adicional de periculosidade, os Assistentes Sociais que, no exercício de sua profissão:

- I - Forem obrigados a utilizar-se de transporte precário;
- II - Que atuem em locais de reconhecido risco de vida.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição em apreço resgata projeto de lei apresentado à Câmara dos Deputados pela ilustre deputada Jandira Feghali, em atendimento às reivindicações das entidades representativas de Assistentes Sociais de todo o país.

Tem o objetivo de garantir condições mínimas de trabalho aos profissionais de Serviço Social, que muitas vezes põem em risco a saúde e a vida na tentativa de minimizar os efeitos da pobreza sobre as classes menos favorecidas, de defender a universalização dos direitos humanos e de atender as contingências sociais.

Compromisso, ética e conhecimento constituem o eixo central que orienta o Serviço Social. Por isso, os profissionais da área devem estar preparados para contribuir na formulação e implementação de políticas sociais públicas e para atuar diretamente no processo de organização e mobilização da sociedade civil e na luta pela efetivação dos direitos sociais, tendo em vista o desenvolvimento da cidadania.

O mercado de trabalho do assistente social se concentra, sobretudo, nas áreas da saúde, assistência social e previdência, onde desenvolve sua atuação por meio de atendimentos individualizados e familiares, trabalhos grupais e comunitários, visitas domiciliares e institucionais, muitas delas em ambientes de risco.

Assegurar a melhoria das condições de trabalho desses profissionais é o que se pretende com o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2008.

**Alice Portugal**  
Deputada Federal

## **COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **EMENDA MODIFICATIVA 01/2008**

1) Altere-se a redação do *caput* do art. 1º, do Projeto de Lei em tela, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 1º - É devido o adicional de insalubridade aos Assistentes Sociais que, observado o disposto no artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho:

.....

### **JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em tela pretende a concessão, aos Assistentes Sociais, do adicional de insalubridade e periculosidade, nos casos em que especifica.

Em que pese a louvável intenção do autor do presente Projeto de Lei, ousamos discordar da forma pela qual o texto originário é proposto.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXIII, define que são direitos dos trabalhadores, além de outros, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 192, define o adicional de remuneração de acordo com o grau de insalubridade, que poderá ser máximo, médio ou mínimo. Por sua vez, a tipificação da insalubridade é tarefa reservada ao Ministério do Trabalho, que, no exercício de suas prerrogativas, definirá, caso a caso, o que se considera limites toleráveis à saúde, em casos onde possa ser verificada a possibilidade de existência de risco e agravo à saúde do trabalhador.

Como se vê, não há como conceder a uma certa categoria de profissionais, o adicional de insalubridade, sem que, para tanto, sejam observadas as regras de caráter técnico e legal que definem os casos em que esse adicional deve ser, de fato, concedido.

Por essa razão o oferecimento da presente emenda, a fim de que se altere o teor do artigo 1º do Projeto de Lei em testilha, adequando a vontade da norma ao ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Já o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, no mesmo passo em que está regulado o adicional de insalubridade e na esteira da Constituição Federal considera como direito dos trabalhadores em seu artigo 7º, XXIII, remuneração adicional às atividades que são consideradas como atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Sala da Comissões, 07 de maio de 2008.

**ARNALDO FARIA DE SÁ  
Deputado Federal /SP**

**EMENDA MODIFICATIVA 02/2008**

Altere-se a redação do art. 3º do Projeto de Lei proposto, que passará a viger com a seguinte redação:

“Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na data de sua regulamentação, em prazo não superior a 120 (cento e vinte) dias.”

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em tela pretende a concessão, aos Assistentes Sociais, do adicional de insalubridade e periculosidade, nos casos em que especifica.

Em que pese a louvável intenção do autor do presente Projeto de Lei, ousamos discordar da forma pela qual o texto originário é proposto.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXIII, define que são direitos dos trabalhadores, além de outros, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 192, define o adicional de remuneração de acordo com o grau de insalubridade, que poderá ser máximo, médio ou mínimo. Por sua vez, a tipificação da insalubridade é tarefa reservada ao Ministério do Trabalho, que, no exercício de suas prerrogativas, definirá, caso a caso, o que se considera limites toleráveis à saúde, em casos onde possa ser verificada a possibilidade de existência de risco e agravo à saúde do trabalhador.

Como se vê, não há como conceder a uma certa categoria de profissionais, o adicional de insalubridade, sem que, para tanto, sejam observadas as regras de caráter técnico e legal que definem os casos em que esse adicional deve ser, de fato, concedido.

Por essa razão o oferecimento da presente emenda, a fim de que se altere o teor do artigo 1º do Projeto de Lei em testilha, adequando a vontade da norma ao ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Já o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, no mesmo passo em que está regulado o adicional de insalubridade e na esteira da Constituição Federal considera como direito dos trabalhadores em seu artigo 7º, XXIII, remuneração adicional às atividades que são consideradas como atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Sala da Comissões, 07 de maio de 2008.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal /SP**

**EMENDA SUPRESSIVA 03/2008**

Exclua-se do Projeto de Lei em tela, as disposições contidas nos artigos 2º e 4º e renumere as disposições, diante das alterações propostas

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei em tela pretende a concessão, aos Assistentes Sociais, do adicional de insalubridade e periculosidade, nos casos em que especifica.

Em que pese a louvável intenção do autor do presente Projeto de Lei, ousamos discordar da forma pela qual o texto originário é proposto.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXIII, define que são direitos dos trabalhadores, além de outros, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 192, define o adicional de remuneração de acordo com o grau de insalubridade, que poderá ser máximo, médio ou mínimo. Por sua vez, a tipificação da insalubridade é tarefa reservada ao Ministério do Trabalho, que, no exercício de suas prerrogativas, definirá, caso a caso, o que se considera limites toleráveis à saúde, em casos onde possa ser verificada a possibilidade de existência de risco e agravo à saúde do trabalhador.

Como se vê, não há como conceder a uma certa categoria de profissionais, o adicional de insalubridade, sem que, para tanto, sejam observadas as regras de caráter técnico e legal que definem os casos em que esse adicional deve ser, de fato, concedido.

Por essa razão o oferecimento da presente emenda, a fim de que se altere o teor do artigo 1º do Projeto de Lei em testilha, adequando a vontade da norma ao ordenamento jurídico brasileiro vigente.

Já o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, no mesmo passo em que está regulado o adicional de insalubridade e na esteira da Constituição Federal considera como direito dos trabalhadores em seu artigo 7º, XXIII, remuneração adicional às atividades que são consideradas como atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

Sala da Comissões, 07 de maio de 2008.

**ARNALDO FARIA DE SÁ**  
**Deputado Federal /SP**

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de proposta que visa a garantir aos assistentes sociais a percepção de adicional de insalubridade: quando trabalharem com portadores de doenças infecto-contagiosas; atuarem ou fizerem visitas periódicas em áreas insalubres; quando prestarem serviços em situações de calamidade pública; além de adicional de periculosidade quando forem obrigados a utilizar transporte precário e a atuarem em locais de reconhecido risco de vida.

Quando de sua apresentação, no ano de 2008, a proposição recebeu três emendas de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá garantindo a percepção do adicional de insalubridade pelos assistentes sociais nos termos regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, estabelecendo que a legislação produzirá efeitos na data de sua regulamentação, em um prazo máximo de cento e vinte dias e suprimindo os artigos 2º e 4º do projeto.

Em manifestação anterior, a então relatora, Deputada Gorete Pereira, apresentou parecer pela aprovação do projeto e da Emenda nº 3, de 2008, na forma de um substitutivo, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, ambas de 2008, parecer esse, todavia, que não foi apreciado pelo Plenário desta Comissão.

A proposta foi arquivada ao término da legislatura anterior, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno, e desarquivada, a pedido da ilustre autora, no início da atual legislatura.

Reaberto o prazo, não foram apresentadas novas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Embora reconheçamos as melhores intenções da ilustre autora na apresentação do projeto em tela, não concordamos, data vénia, com o seu teor.

A Consolidação das Leis do Trabalho – CLT possui um capítulo específico sobre segurança e medicina do trabalho e uma seção própria para as atividades insalubres e perigosas. Nesse contexto, o art. 189 desse ordenamento define a insalubridade da seguinte forma:

*“Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos efeitos.”*

O art. 190, por sua vez, confere competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para elaborar quadro com a relação das atividades e operações consideradas insalubres, bem como os critérios de caracterização, os limites de tolerância a que podem ser submetidos e os meios de proteção que devem ser fornecidos aos empregados, entre outros.

Há na CLT, também, definição para a periculosidade, nos termos do art. 193, a saber:

*“Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.”*

A proposta em epígrafe, como visto, descaracteriza por completo o conceito de periculosidade, que está fundamentado em atividades que lidem direta e permanentemente com inflamáveis ou explosivos, bem como com energia elétrica, nos termos da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985.

Portanto a idéia fundamental que sobressai dos dispositivos citados é que **a caracterização da insalubridade e da periculosidade não está, regra geral, condicionada à atividade em si, mas decorre das condições de seu exercício no ambiente de trabalho**, devendo pautar-se em critérios técnicos, a

partir de apreciação pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio de seus agentes da Inspeção do Trabalho. Assim o determina o art. 195 da CLT, cujo *caput* estabelece que:

*"Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho."*

O assunto já foi objeto, inclusive, de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, o que levou à aprovação de duas súmulas de jurisprudência que confirmaram esse entendimento. São elas:

*"Súmula 194. É competente o Ministro do Trabalho para a especificação das atividades insalubres"; e*

*"Súmula 460. Para efeito do adicional de insalubridade, a perícia judicial, em reclamação trabalhista, não dispensa o enquadramento da atividade entre as insalubres, que é ato da competência do Ministro do Trabalho."*

Ademais, sustentando-se o entendimento de que a insalubridade e a periculosidade não são inerentes à atividade temos, ainda, o art. 194 da CLT que prevê:

*"Art. 194. O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho."*

Por fim, a própria CLT determina que cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego expedir disposições complementares sobre os assuntos pertinentes à saúde e segurança do trabalho, o que é feito por intermédio das Normas Regulamentadoras. É o caso da **NR 15**, que trata “*Das Atividades e Operações Insalubres*”, da **NR 16**, que dispõe sobre “*Atividades e Operações Perigosas*”, e da **NR 32**, que regula a “*Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de Saúde*”. Essa última, especificamente, “tem por finalidade estabelecer as diretrizes básicas para a implementação de medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores dos serviços de saúde, bem como daqueles que exercem

*atividades de promoção e assistência à saúde em geral".* Também tem relevância para a matéria a NR 06 sobre "Equipamentos de Proteção Individual", que vem a ser "todo dispositivo ou produto, de uso individual utilizado pelo trabalhador, destinado à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho".

Quanto a essas normas citadas acima, cabe destacar que elas discorrem de forma minuciosa sobre os temas pertinentes à saúde e segurança do trabalhador e que são de observância obrigatória pelos empregadores.

Ressalte-se que, em sendo constatado que o exercício da atividade possa expor o empregado a agentes nocivos, na forma especificada nas normas do Ministério do Trabalho e Emprego, e não havendo a eliminação ou a neutralização dos efeitos nocivos, é permitido às empresas e aos sindicatos encaminharem ao MTE requerimento de perícia "*com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas*" e, em última instância, argüir em juízo a insalubridade ou a periculosidade, sem prejuízo da ação fiscalizadora da Inspeção do Trabalho (art. 195, §§ 1º, 2º e 3º).

Diante de tudo o que foi exposto, fica evidente que a temática em apreço já possui regulamentação mais do que suficiente, sendo desnecessárias novas intervenções legislativas, razão pela qual manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.150, de 2008, e das emendas a ele apresentadas.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2011.

Deputado AUGUSTO COUTINHO  
Relator

## PARECER REFORMULADO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta que visa garantir aos assistentes sociais a percepção de adicional de insalubridade, nas seguintes hipóteses: quando trabalharem com portadores de doenças infecto-contagiosas; atuarem ou fizerem visitas periódicas em áreas insalubres; quando prestarem serviços em situações de

calamidade pública; além de adicional de periculosidade quando forem obrigados a utilizar transporte precário e a atuarem em locais de reconhecido risco de vida.

Quando apresentada, no ano de 2008, a proposição recebeu três emendas de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá garantindo a percepção do adicional de insalubridade pelos assistentes sociais nos termos regulamentados pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, estabelecendo que a legislação produzirá efeitos na data de sua regulamentação, em um prazo máximo de cento e vinte dias e suprimindo os artigos 2º e 4º do projeto.

Em manifestação anterior, a então relatora, Deputada Gorete Pereira, apresentou parecer pela aprovação do projeto e da Emenda nº 3, de 2008, na forma de um substitutivo, e pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2, ambas de 2008, parecer esse, todavia, que não foi apreciado pelo Plenário desta Comissão.

A proposta foi arquivada ao término da legislatura anterior, com fundamento no art. 105 do Regimento Interno, e desarquivada, a pedido da ilustre autora, no início da atual legislatura.

Reaberto o prazo, não foram apresentadas novas emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em dezesseis de junho de 2011 apresentamos parecer ao Projeto de Lei nº 3.150, de 2008 perante esta Comissão. Na ocasião, apesar de entendermos ser meritória a matéria, opinamos pela rejeição da referida proposição, bem como das emendas apresentadas.

As propostas legislativas que contribuem para a valorização de determinadas categorias profissionais são sempre analisadas pelo Legislativo com sua devida importância que representam para o trabalhador brasileiro. Entretanto, deve haver cautela no que concerne à concessão de adicional de insalubridade e de periculosidade.

Trouxemos aos nobres pares diversos argumentos que nos motivaram rejeitar a proposição, os quais transcrevemos:

“O art. 190, por sua vez, confere competência ao Ministério do Trabalho e Emprego para elaborar quadro com a relação das atividades e operações consideradas insalubres, bem como os critérios de caracterização, os limites de tolerância a que podem ser submetidos e os meios de proteção que devem ser fornecidos aos empregados, entre outros.

(..) a caracterização da insalubridade e da periculosidade não está, regra geral, condicionada à atividade em si, mas decorre das condições de seu exercício no ambiente de trabalho, devendo pautar-se em critérios técnicos, a partir de apreciação pelo Ministério do Trabalho e Emprego por meio de seus agentes da Inspeção do Trabalho.”

Após debate ocorrido no âmbito desta egrégia Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião deliberativa ordinária, no dia 5 de maio do corrente ano, incluindo valorosa contribuição da ilustre Autora, Deputada Alice Portugal, os membros deste órgão colegiado decidiram rejeitar a proposição, porém com o oferecimento de uma Indicação para o Poder Executivo com a finalidade de sugerir a elaboração de norma que regulamente a concessão de adicional de periculosidade e insalubridade aos assistentes sociais, em hipóteses específicas, na forma originalmente proposta.

Assim, em que pese o mérito da presente iniciativa, entendemos que o referido óbice legal nos impede de dar seguimento à tramitação da matéria nesta Comissão.

No entanto, para que não se perca o mérito objetivo da proposta em exame, sugerimos que a Comissão de Trabalho, de Administração Pública e Serviço Público encaminhe, em seu nome, Indicação ao Poder Executivo.

Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.150, de 2008, e pelo encaminhamento da matéria na forma da Indicação ao Poder Executivo oferecida em anexo.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2013.

**DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO**  
**Relator**

**REQUERIMENTO**  
**(DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO)**

Requer o envio de Indicação ao Poder Executivo, sugerindo a elaboração de Norma Regulamentadora (NR) com o escopo de conceder adicional de periculosidade e insalubridade aos assistentes sociais nas hipóteses que menciona.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex<sup>a</sup>., em nome da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a elaboração de Norma Regulamentadora (NR) com a finalidade de conceder adicional de periculosidade e insalubridade aos assistentes sociais nas hipóteses que menciona.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2013.

**DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO**  
**Relator**

**INDICAÇÃO , DE 2013**

**(Da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados)**

Sugere elaboração de Norma Regulamentadora (NR) com o escopo de conceder adicional de periculosidade e insalubridade aos assistentes sociais nas hipóteses que menciona.

Excelentíssimo Senhor Ministro do Trabalho e Emprego:

A ilustre Deputada Alice Portugal apresentou em 2008, projeto de lei com objetivo de dispor sobre as condições de trabalho dos assistentes sociais, tornando o percebimento de adicional de insalubridade para a referida categoria nas seguintes hipóteses:

- a) Trabalho com portadores de doenças infecto-contagiosas;
- b) Atuação ou quando fizerem visitas periódicas em áreas insalubres;
- c) Prestação de serviços em situações de calamidade pública;
- d) Além de adicional de periculosidade quando forem obrigados a utilizar transporte precário e a atuarem em locais de reconhecido risco de vida.

Entretanto, ao analisar a matéria, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público reconheceu o mérito da proposta, mas decidiu rejeitar o projeto.

Resolveu, portanto, a Comissão manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação. Relevantes argumentos foram arrolados na justificação da autora ao Projeto de Lei, nº 3.150, de 2008. Cabe-nos transcrevê-los:

“(O Projeto de Lei) Tem o objetivo de garantir condições mínimas de trabalho aos profissionais de Serviço Social, que muitas vezes põem em risco a saúde e a vida na tentativa de minimizar os efeitos da pobreza sobre as classes menos favorecidas, de defender a universalização dos direitos humanos e de atender as contingências sociais.

Compromisso, ética e conhecimento constituem o eixo central que orienta o Serviço Social. Por isso, os profissionais da área devem estar preparados para contribuir na formulação e implementação de políticas sociais públicas e para atuar diretamente no processo de organização e mobilização da sociedade civil e na luta pela efetivação dos direitos sociais, tendo em vista o desenvolvimento da cidadania.”

Assim, corroborando a meritória intenção da nobre Deputada Alice Portugal, esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público,

solicita a Vossa Excelência a adoção das providências cabíveis para que, no mais curto período de tempo possível, os assistentes sociais que se enquadrem nas hipóteses aventadas, tenham o direito de perceberem adicional de insalubridade e periculosidade.

Sala das Sessões, em 08 de maio de 2013.

**DEPUTADO AUGUSTO COUTINHO**  
**Relator**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 3.150/2008 e as emendas apresentadas nesta Comissão, opinando pela transformação do mesmo em Indicação ao Poder Executivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho, que apresentou reformulação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira, Armando Vergílio e Andreia Zito - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Eudes Xavier, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Jovair Arantes, Luciano Castro, Luiz Fernando Faria, Marcio Junqueira , Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sabino Castelo Branco, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Vilalba, Walter Ihoshi, André Figueiredo.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**